



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

ATA DA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 18 DE MAIO DE 2016, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA - Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS "AD HOC" - Rafael Antonio Baldo

PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Presentes os Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e os Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli.

Às dez horas e oito minutos, o **VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA**, saudando os presentes e os que acompanham a sessão *on line*, assim se manifestou:

Havendo número legal, declaro abertos os trabalhos da 14ª Sessão Ordinária deste Tribunal Pleno. **Sobre a Mesa, Ata da 13ª Sessão Ordinária**, realizada no dia de 11 de maio de 2016, que submeto à aprovação de Vossas Excelências. Se não houver objeções, vou dá-la por lida e aprovada, colhendo-se as assinaturas. Ata aprovada.

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda do Estado.

Anuncio e agradeço a presença dos alunos da Faculdade Campos Sales, de Contabilidade, da Fundação Getúlio Vargas e alunos da Administração Pública, que nos honram com suas presenças.

Agradeço ao Professor Marco Teixeira e ao Professor Milton Leitão, responsáveis pelos alunos e pela organização desta visita.

Comunicados da Presidência.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo deram prosseguimento ao curso de extensão sobre as alterações do Novo Código de Processo Civil, na segunda-feira passada. O curso é gratuito e dividido em cinco aulas presenciais que ocorrerão sempre às 18 horas, nos dias 02, 09, 16, 23 e 30 de maio.

Seminário de Direito Eleitoral reúne gestores e lideranças políticas no Tribunal de Contas do Estado.

O Tribunal de Contas também realizou na sexta-feira, dia 13 de maio, das 9 às 16 horas, no Auditório nobre "Professor José Luiz de Anhaia Mello", Seminário de Direito Eleitoral, com o objetivo de orientar agentes políticos do Executivo e do Legislativo, pré-candidatos e integrantes de partidos políticos sobre a Lei Eleitoral e os cuidados a serem adotados durante o ano eleitoral. Realizado pelo Tribunal de Contas do Estado em parceria com o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, o evento contou com o apoio da Escola Paulista de Contas Públicas "Presidente Washington Luís", a Escola Judiciária Eleitoral Paulista, a Escola Paulista da Magistratura e a Escola Superior do Ministério Público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Das 10 às 12 horas o Tribunal Regional Eleitoral ministrou duas palestras: Cauduro Padim apresentou o painel Propaganda Eleitoral, no qual discorreu sobre as regras para as pré-candidaturas, e Condutas Eleitorais Vedadas, tema que foi ministrado por Silmar Fernandes. Às 14 horas, após intervalo, o Juiz Eleitoral Dr. André Lemos Jorge, ministrou palestra com o tema Prestação de Contas. O advogado José Joaquim dos Santos, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apresentou às 15 horas o tema Rejeição das Contas e a Lei da Ficha Limpa. O ciclo de palestras se encerrou com a apresentação do painel “Direito Penal Eleitoral”, que foi ministrado pelo Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo.

O Tribunal de Contas e a Secretaria do Estado e Meio-Ambiente realizaram no dia 16 de maio uma série de conferências, com temas componentes do “Programa Município Verde e Azul”, com o objetivo de estimular e auxiliar as prefeituras paulistas na elaboração e execução de políticas públicas estratégicas para o desenvolvimento sustentável.

A série de teleconferências será realizada entre os dias 16 de maio e 22 de agosto, com a transmissão exclusivamente pela internet e por meio da TV TCE. Os jurisdicionados, gestores públicos e demais interessados poderão acompanhar as palestras por meio do portal institucional do Tribunal de Contas de São Paulo e interagir com os instrutores por e-mail. Não há necessidade de inscrição prévia. A programação prevê a realização de oito capacitações técnicas a serem apresentadas por especialistas indicados pela Secretaria do Meio-Ambiente, que abordarão as diretivas norteadoras da agenda ambiental local, a exemplo da gestão das águas, conselho ambiental, biodiversidade, arborização urbana, cidade sustentável, educação ambiental, mobilidade urbana e acessibilidade.

Comunico também que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sediará nos dias 19 e 20 de maio a 8ª edição do Fórum Nacional de Procuradores do Ministério Público de Contas, evento voltado aos Procuradores de Contas e membros dos órgãos técnicos junto às Cortes de Contas de todo o Brasil. Os debates ocorrerão no Auditório Nobre do TCE de São Paulo e as inscrições podem ser efetuadas pelo link disponibilizado pelo nosso site.

Eram os comunicados da Presidência.

Facultada a palavra aos Senhores Conselheiros, o **CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI** propôs que o Tribunal de Contas oficie aos Ministros do Governo Federal nomeados na semana anterior, especialmente os pertencentes ao Estado de São Paulo, cumprimentando-os pelos Ministérios assumidos.

Em seguida, o **VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA**, registrando a manifestação do Conselheiro Antonio Roque Citadini, acolheu a proposta de oficiamento aos Ministros nomeados.

Antes de dar início aos julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador presente à sessão requereu sustentação oral no item **17, TC-001977/026/10 e ratificou convite para o fórum do Ministério Público de Contas.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Passamos à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-9530.989.16-9

Representante: MEC Informática EIRELI ME, por seu representante Rogério Braz Fontolan.

Representada: Departamento de Estradas de Rodagem - DER.

Advogada: Glória Maia Teixeira (Procuradora de Autarquia).

Assunto: Representação formulada em face do edital do **Pregão Eletrônico nº 033/2016/SQA/DA**, certame destinado à aquisição, pelo menor preço, de suprimentos de informática.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente o pedido subscrito por MEC Informática EIRELI ME, determinando ao **Departamento de Estradas de Rodagem – DER** a retificação do edital do **Pregão Eletrônico nº 0033/2016/SQA/DA**, especificamente em seu Memorial Descritivo (Anexo I), a fim de acrescer à redação da descrição dos itens lá consignados a possibilidade de fornecimento de cartuchos de toner compatível ou similar ao do fabricante da impressora, de primeiro uso e acompanhado de laudo técnico comprovando a condição de compatibilidade.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

TC-8116.989.16-1

Interessada: Universidade de São Paulo - USP

Responsável: Prof. Dr. José Antonio Visintin - Superintendente de Prevenção e Proteção Universitária.

Assunto: Representação formulada por G8 Armarinhos Ltda.-EPP contra o edital de Pregão Eletrônico 1/16 da USP – Universidade de São Paulo para aquisição de botina de proteção, capa de segurança, cinturão, conjunto impermeável, jaqueta e luva.

Valor Estimado: N.C

Advogados: Giselda Freiria Presotto (OAB-SP 161603), Hamilton de Castro Teixeira Silva (OAB-SP 161750), Adriana Fumie Aoki (OAB-SP 235935) e Adriana Fragalle Moreira (OAB-SP 290141).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação, determinando à **Universidade de São Paulo - USP** a correção do edital do **Pregão Eletrônico nº 1/16**, nos termos do referido voto, devendo, ainda, publicar o novo texto do ato convocatório e reabrir o prazo legal para oferecimento das propostas, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, seja intimada a USP, na forma regimental, e, com o trânsito em julgado, o processo arquivado.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

TC-010371.989.16-1

Representante: Verocheque Refeições Ltda.

Representada: Fundação de Apoio ao Instituto de Pesquisas Tecnológicas - FIPT.

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital da **Tomada de Preços nº 01/16**, do tipo menor taxa de administração, que tem por objeto a “contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de intermediação na distribuição de alimentação,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

através do fornecimento e manutenção de cartões-alimentação magnéticos com chip de segurança ou com tarja magnética, com senha, para utilização em estabelecimentos comerciais credenciados (supermercados, mercados, armazéns, mercearias, açougues, peixarias, hortimercados, comércios de laticínios e/ ou frios, padarias e similares), mediante a disponibilização de créditos, destinados a aproximadamente 125 (cento e vinte e cinco) empregados da FIPT”.

Responsável: Mario Boccalini Junior (Diretor Presidente).

Sessão de abertura: 20-05-16, às 10h00min.

Advogados: Não constam advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, recebeu a Representação como exame prévio de edital, determinando, liminarmente, ao Diretor Presidente da **Fundação de Apoio ao Instituto de Pesquisas Tecnológicas - FIPT**, Senhor Mario Boccalini Junior, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital da **Tomada de Preços nº 01/16**, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para que encaminhe a este Tribunal, em 48 (quarenta e oito) horas, as razões de defesa pertinentes, acompanhadas do inteiro teor do edital ou da certificação de que o apresentado pela Representante corresponde à integralidade do edital original, bem como de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados, informando-se ainda que, nos termos da Resolução nº 01/11, a íntegra do voto do Relator e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

Em continuidade passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

Anuída a inversão da pauta para apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Dr. Kleyton Rogério Machado Araújo, advogado, para tomar assento à tribuna. Presente Sua Senhoria aos trabalhos, passou-se ao relato do respectivo processo.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

TC-011566/026/13

Agravantes: Marcelo Salles Holanda de Freitas – Ex-Diretor de Tecnologia e Planejamento e Silvio Leifert – Ex-Superintendente de Gestão de Empreendimentos à época da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Agravado: Acórdão publicado no D.O.E. de 04-03-16, que não conheceu do Pedido de Reconsideração interposto em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que rejeitou os embargos de declaração e não conheceu da ação de rescisão interposta contra a decisão da E. Primeira Câmara, confirmada em grau de recurso, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 1.000 UFESPs, individualizada, aos Senhores Marcelo Salles Holanda de Freitas e Silvio Leifert, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei (TC-021040/026/07) -



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Contrato entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e o Consórcio Técnico MAUBERTEC/JHE.

Advogados: Guilherme A. Campos da Silva (OAB/SP nº 130183), Kleyton Rogério Machado Araújo (OAB/SP nº 312539) e outros.

Acompanham: TC-021040/026/07 e Expedientes: TC-023521/026/13 e TC-012965/026/13.

Sustentação oral proferida em sessão de 04-05-16.

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, o Dr. Kleyton Rogério Machado Araújo, advogado, produziu sustentação oral, e o representante do Ministério Público de Contas, Rafael Antonio Baldo, se manifestou. Em seguida, a pedido do Relator, encontrando-se em fase de discussão ainda em sede preliminar, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Em seguida, apregoado o Dr. Luiz Fernando Ruck Cassiano, advogado, que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do TC-000513/009/07, passou-se à apreciação do respectivo processo.

TC-000513/009/07

Recorrentes: Sidnei Nassif Abdalla e Conjunto Hospitalar de Sorocaba – Coordenador de Saúde – Ricardo Tardelli e Unihealth Logística Hospitalar Ltda.

Assunto: Contrato celebrado entre o Conjunto Hospitalar de Sorocaba da Secretaria de Estado da Saúde e Unihealth Logística Hospitalar Ltda., objetivando a prestação de serviços de gestão dos processos físicos e das informações de armazenagem, administração de estoque e movimentação de material.

Responsáveis: Sidnei Nassif Abdalla e Ricardo José Salim (Diretores Técnicos de Departamento de Saúde à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao Sr. Sidnei Nassif Abdalla multa no valor de 2000 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-12-10.

Advogados: Renato de Luiz Júnior (OAB/SP nº 52901), Frederico S. Loureiro de Oliveira (OAB/SP nº 182592), Celso Spitzcovsky (OAB/SP nº 87104), Fábio Nilson Soares de Moraes (OAB/SP nº 207018) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-045679/026/13.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Sustentação oral proferida em sessão de 04-05-16.

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, o Dr. Luiz Fernando Ruck Cassiano, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Retomando a sequência da ordem do dia da seção estadual, apreciaram-se os seguintes processos.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-044302/026/12

Embargantes: Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania - Chefe de Gabinete - Luiz Flaviano Furtado e Karina Keiko Kamei - Ex-Chefe de Gabinete.

Assunto: Contrato celebrado entre a Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania e a empresa Econsul Planejamento e Construção Brasil Ltda., objetivando a construção do Fórum de Brás Cubas – Mogi das Cruzes.

Responsáveis: Roberto Fleury de Souza Bertagny e Karina Keiko Kamei (Chefes de Gabinete à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, ratificando a irregularidade da execução contratual. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-04-16.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração opostos pela Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

Determinou, outrossim, por equidade, seja imediatamente suprimida qualquer responsabilidade da ex-Chefe de Gabinete, Doutora Karina Keiko Kamei, pela execução contratual, cabendo, mais ainda, a preventiva exclusão de seu nome do rol de autoridades responsáveis pelos atos impugnados nos autos.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-029014/026/13

Recorrente: Secretaria de Estado da Saúde – Secretário Adjunto - Wilson Modesto Pollara.

Assunto: Contrato entre a Secretaria de Estado da Saúde e Engetal Engenharia e Construções Ltda., objetivando a execução de obras de reforma no 3º e 4º pavimentos do Edifício Miguel Pereira, SND e áreas diversas do Conjunto Hospitalar do Mandaqui.

Responsável: Reynaldo Mapelli Júnior (Chefe de Gabinete).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-09-15.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de que, reformada a decisão proferida pela C. Segunda Câmara, sejam, agora, julgados regulares a licitação, na modalidade concorrência, e o decorrente contrato.

TC-034009/026/13

Recorrente: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Assunto: Contrato entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER e Astec Engenharia Ltda., objetivando a execução dos serviços de revisão e adequação dos projetos executivos existentes e elaboração do projeto executivo de recapeamento da pista, dos acostamentos e melhorias nos trechos restantes da SP-310, do Km 454,30 ao Km 518,40, trecho Mirassol - Neves Paulista - Monte Aprazível - Poloni - Sebastianópolis do Sul - Nhandeara - Floreal.

Responsável: Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-02-15.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares a Concorrência e Contrato nº 18.906-6, assinado em 16/09/2013.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

TC-033204/026/14

Autores: Paulo Massato Yoshimoto - Diretor Metropolitano da SABESP e José Luiz Salvadori Lorenzi - Superintendente da SABESP.

Assunto: Contrato celebrado entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e a empresa Hagaplan Planejamento e Projetos Ltda., objetivando a prestação de serviços de consultoria técnica para melhoria da cobrança e do programa de recebimento de efluentes não domésticos para o sistema de esgotamento sanitário da Diretoria Metropolitana e de Sistemas Regionais.

Responsáveis: José Luiz Salvadori Lorenzi (Superintendente) e Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano - M).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual aos responsáveis, no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei (TC-044759/026/07). Acórdão publicado no D.O.E. de 22-05-14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Guilherme Amorim Campos da Silva (OAB/SP nº 130183), Daniela D'Ambrosio (OAB/SP nº 155883), Débora de Assis Pacheco Andrade (OAB/SP nº 292186), José Higasi (OAB/SP nº 152032) e outros.

Acompanham: TC-044759/026/07 e Expediente: TC-034194/026/14.

Sustentação Oral proferida em sessão de 08-04-15.

Sustentação Oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 08-04-15.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão, julgando os autores carecedores do direito de ação.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-10134.989.16-9; TC-10163.989.16-3 e TC-10219.989.16-7

Representantes: respectivamente, Magna Silvana Onofre; Ariovaldo Simões Lincoln e Brasilidade Comércio Serviços Importação EIRELI – EPP.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Poá.

Responsável: Marcos Antonio Andrade Borges – Prefeito.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital do edital do **Pregão Presencial nº 009/2016**.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual, nos termos legais e regimentais, recebera os casos como exame prévio de edital, determinara à **Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Poá** a paralisação do **Pregão Presencial nº 009/2016** e fixara-lhe prazo para apresentação de justificativas sobre as representações em questão.

TC-10298.989.16-1

Representante: LOG LIX Serviços e Ambiental Eireli.

Representada: Prefeitura Municipal de Miracatu.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de **Pregão Presencial nº 12/2016**, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para o fornecimento em regime de locação de caminhões coletor de lixo.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual, nos termos legais e regimentais, recebera a matéria como exame prévio de edital, determinara à **Prefeitura Municipal de Miracatu** a paralisação do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pregão Presencial nº 12/2016 e fixara-lhe prazo para apresentação de justificativas sobre a representação.

TC-10368.989.16-6

Representante: Aparecido Joaquim de Paula Publicidades ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Vinhedo.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de **Pregão Presencial nº 32/2016**, que tem por objeto contratação de empresa para prestação de serviços de locação grade de ferro, palco com acoplamento, tendas, iluminação e sonorização, para a programação do Encontro de Motociclistas (evento cultural e turístico), que acontecerá nos dias 20/05/2016, 21/05/2016 e 22/05/2016 no Parque Municipal Jayme Ferragut em Vinhedo/SP.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual, nos termos legais e regimentais, recebera a matéria como exame prévio de edital, determinara à **Prefeitura Municipal de Vinhedo** a paralisação do **Pregão Presencial nº 32/2016** e fixara-lhe prazo para apresentação de justificativas sobre a representação.

TC-860.989.16-9 e TC-2927.989.16-0

Representantes: respectivamente, Luis Filipe Arriscado de Faria Junior – ME e Lima & Rios Ltda.-ME

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela

Assunto: Edital do **Pregão Presencial nº 007/2016**, destinada ao Registro de Preços para locação de módulo de arquibancada, palco, tendas, camarins, grades de proteção e grupo geradores.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedentes as representações e as impugnações relativas ao impedimento de participação de empresas sob recuperação judicial, determinando ao **Senhor Prefeito Municipal da Estância Balneária de Ilhabela**, que adote as providências necessárias para correção do ato convocatório do **Pregão Presencial nº 007/2016**, nos termos do referido voto.

Recomendou, ainda, à autoridade responsável pelo certame, que, na elaboração de novo edital, observe a legislação aplicável e a jurisprudência deste Tribunal.

TCs-8594.989.16-2; 8685.989.16-2; 8823.989.16-5 e 8853.989.16-8.

Representantes: respectivamente, Naxos Confecções e Comércio Ltda.; EBN Comércio Importação e Exportação S/A.; M7 Tecidos e Acessórios Ltda. – EPP; Everton Luiz Teodoro.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande.

Objeto: Representações contra possíveis irregularidades no Edital de **Pregão Presencial nº 024/2016**, que tem por objeto o registro de preços para aquisição de uniforme escolar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação formulada pela empresa EBN Comércio Importação e Exportação S/A (TC-8685.989.16-2) e parcialmente procedentes as demais Representações (TCs-8823.989.16-5, 8853.989.16-8 e 8594.989.16-2), determinando à **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande** que retifique o edital do **Pregão Presencial nº 024/2016**, nos pontos indicados no corpo do referido voto, bem como aos demais a eles relacionados, republicando-o para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei 8666/93.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, sejam os processos arquivados, com prévio trânsito pela Diretoria competente, para as devidas anotações e eventual subsídio à futura contratação.

TCs-9316.989.16-9 e 9376.989.16-6

Representante: Instituto Médico de Ensino e Pesquisa - IMEP

Representada: Prefeitura Municipal de Sorocaba

Assunto: Representações contra os editais do **Chamamento Público CPL nºs 93/2016 e 92/2016**, promovidos pela **Prefeitura Municipal de Sorocaba**, ambos visando a seleção de projeto(s) encaminhados(s) por entidade(s) de direito privado, sem fins lucrativos ou econômicos com o objetivo de celebração de convênios para, em conjunto com a municipalidade, gerir e administrar Centros de Atenção Psicossocial - CAPS III (24 horas) já existentes, bem como implantar, gerir e administrar novos Centros de Atenção Psicossocial - CAPS III (24 horas), de acordo com a execução de Plano de Ação voltado para pacientes em processo de desinstitucionalização, nos termos da Portaria MS/GM 3088/2011 e do Termo de Ajuste de Conduta - TAC, firmado entre a União, Estado e Município de Sorocaba, Salto de Pirapora e Piedade em 18 de dezembro de 2012.

Em preliminar, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelos quais recebera as representações como exame prévio de edital.

Quanto ao mérito, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedentes a impugnação efetuada pelo autor nas Representações e o questionamento suscitado na decisão preliminar, devendo a **Prefeitura Municipal de Sorocaba** adotar as medidas corretivas pertinentes e, ao republicar os editais dos **Chamamentos Públicos CPL nºs 92/2016 e 93/2016**, além de observar a devolução do prazo para apresentação de propostas, reavalie todas as demais disposições que nortearão os certames, sobretudo aquelas que guardem relação com as enfrentadas, no processo, por Assessoria Técnica Jurídica e pelo Ministério Público de Contas, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência e jurisprudência desta Corte de Contas.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-010104.989.16-5



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representante: Injex Indústrias Cirúrgicas Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense.

Responsável: Cleide Aparecida Berti Ginato – Prefeita.

Objeto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital de **Pregão Presencial nº 0013/2016**, Processo nº 0023/2016, tipo menor preço por item, promovido pela Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense, objetivando o Registro de Preços para aquisição de lancetas e tiras reagentes para controle de glicemia durante 12 meses, para atendimento do Departamento Municipal de Saúde, conforme Anexo II (Termo de Referência) e demais Anexos do Edital.

Abertura: Prevista para as 09h30min do dia 12/05/2016.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou as providências adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pelas quais determinara à Senhora Cleide Aparecida Berti Ginato, **Prefeita Municipal de Américo Brasiliense**, a suspensão do **Pregão Presencial nº 0013/2016**, fixando-lhe prazo para apresentação da documentação relativa ao certame e de justificativas que entender necessárias.

TC-010137.989.16-6

Representante: Luis Henrique Garcia.

Representada: Prefeitura de Itaquaquecetuba.

Objeto: Impugnações ao edital de **Pregão Presencial nº 56/2016**, que objetiva o registro de preços de cestas básicas para serem utilizadas para doação às famílias em casos esporádicos de extrema vulnerabilidade.

Observação: Sessão pública - 12 de maio de 2016.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou a medida liminar adotada pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pela qual, acolhendo representação formulada por Luis Henrique Garcia, requisitou o edital do **Pregão Presencial nº 0056/2016** e determinara ao Senhor **Prefeito de Itaquaquecetuba** a suspensão do certame até ulterior deliberação deste Tribunal, fixando-lhe prazo para ciência das impugnações objeto da representação e remessa das peças relativas, bem como, eventualmente, de suas contrarrazões.

TC-010271.989.16-2

Representante: Noromix Concreto Ltda., por seu Advogado Renato Luchi Caldeira (OAB/SP nº 335.659).

Representada: Prefeitura Municipal de Populina

Responsável: Sérgio Martins Carrasco (Prefeito).

Objeto: Representação contra edital da **Tomada de Preços nº 02/2016**, lançado para “contratação de empresa para execução de obras, com o fornecimento de materiais e mão de obra, objetivando a reabilitação de “trechos críticos” das estradas rurais, prioritariamente as que dão acesso às propriedades dos integrantes da proposta de iniciativa de negócio apoiada pelo projeto de desenvolvimento rural



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

sustentável – microbacias II – acesso ao mercado, sob o regime de empreitada por preço global.”

Observação: Data de entrega de propostas -16/05/2016.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou a medida liminar adotada pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pela qual, acolhendo representação formulada por Noromix Concreto Ltda., determinara ao Senhor **Prefeito Municipal de Populina** a suspensão da **Tomada de Preços nº 02/2016**, até ulterior deliberação deste Tribunal, fixando-lhe prazo para ciência das impugnações objeto da representação, remessa de peças relativas ao certame e de eventuais justificativas.

TCs-010322.989.16-1 e 010384.989.16-6

Representantes: respectivamente Alfalix Ambiental Eireli e GG Ribeirão Construções Ltda. EPP.

Advogados: Wellington José de Oliveira (OAB/SP 243.806) e Cristiane Dutra (OAB/SP 194.824).

Representada: Prefeitura de Ribeirão Preto.

Objeto: Impugnações ao edital de **Concorrência nº 0008/2016** com vistas ao registro de preços para execução de serviços de manutenção nos próprios públicos e infraestrutura urbana do **Município de Ribeirão Preto**.

Recebimento da Documentação e Propostas: 25 de maio de 2016.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, recebeu as matérias como Exames Prévios de Edital, determinando a suspensão da **Concorrência nº 0008/2016**, da **Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto**, até ulterior deliberação deste Tribunal, fixando-lhe, ainda, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para remessa de todas as peças do certame, bem como de eventuais justificativas, nos termos do artigo 222 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

TC-010393.989.16-5

Representante: Carmo & Carmo Distribuidora Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Cajamar.

Responsável: Ana Paula Polotto Ribas de Andrade – Prefeita.

Objeto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão nº 19/2016**, processo administrativo nº 3.582/2016, do tipo menor preço por lote, promovido pela **Prefeitura Municipal de Cajamar** objetivando o Registro de Preços para eventual e futura aquisição de materiais de escritório, conforme Anexo II (Termo de Referência e Valores) do Edital.

Abertura: Prevista para as 09h00min do dia 23/05/16.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, determinou a suspensão do **Pregão nº 19/2016**, promovido pela **Prefeitura Municipal de Cajamar**, na forma do artigo 220 “caput” do Regimento Interno deste Tribunal.

TC-6945.989.16-8

Representante: Clínica Médica Vale Guaratinguetá Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Cruzeiro.

Responsável: Ana Karin Dias de Almeida Andrade (Prefeita).

Assunto: Impugnações ao edital do **Pregão Presencial nº 21/2016**, tendo por objeto o registro de preços para prestação de serviços de remoção de pacientes em ambulância UTI tipo “D” e ambulância de simples remoção tipo “B”.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante as condições expostas no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Cruzeiro** que promova as alterações no edital do **Pregão Presencial nº 21/2016**, de acordo com o mencionado voto, devendo, ainda, quando do relançamento da licitação, providenciar a republicação do aviso e a reabertura de prazo para formulação de propostas, nos termos do artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10520/02 combinado com o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

TC-8562.989.16-0

Representante: Verssat Indústria e Construções Ltda. - EPP, por sócio-administrador Denilson Alves de Godoy.

Representada: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Responsável: Gabriel Ferrato dos Santos (Prefeito).

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho – OAB/SP nº 74.481 e outros.

Objeto: Representação contra edital da **Concorrência nº 21/2015**, da **Prefeitura Municipal de Piracicaba**, destinado à “execução de obras no Terminal Urbano de Integração Vila Sonia do transporte público coletivo de ônibus, abrangendo edificações, estrutura metálica, pavimento rígido e instalações prediais com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos”.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar improcedente a Representação formulada por Verssat Indústria e Construções Ltda. - EPP, cassando a liminar e liberando a **Prefeitura Municipal de Piracicaba**, querendo, dar prosseguimento à **Concorrência nº 21/2015**.

TC-8652.989.16-1

Representante: J G Zana Alimentos Ltda.

Representado: Prefeitura Municipal de Limeira.

Responsáveis: Paulo Cezar Junqueira Hadich – Prefeito, Antonio Carlos Lima – Vice Prefeito Secretário de Administração e Marcio Evangelista de oliveira – Diretor de Suprimentos – Departamento de Gestão de Suprimentos

Objeto: Representação em face do edital do **Pregão Eletrônico nº 69/2016**, processo nº 7.713/2016, do tipo menor preço por lote, promovido pela **Prefeitura**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Municipal de Limeira, o qual tem por objeto o registro de preços para eventual aquisição de carnes, aves, peixe, embutidos e suínos para atendimento da merenda escolar, com entregas ponto a ponto.

Abertura: Prevista para as 09h30 min do dia 12/04/2016.

Preliminarmente o E. Plenário, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno referendou o ato monocrático que determinara a suspensão do Pregão Eletrônico nº 69/2016, promovido pela **Prefeitura Municipal de Limeira**.

No mérito, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedentes as impugnações determinando à Prefeitura Municipal de Limeira que, querendo prosseguir com o **Pregão Eletrônico nº 69/2016**, promova as alterações no instrumento convocatório, nos termos consignados no referido voto, devendo, após as correções, republicar o edital, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93 combinado com o artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10520/02.

TC-8857.989.16-4

Representante: Renato Carlos da Silva Junior (OAB/SP nº 149.909).

Representada: Prefeitura Municipal de Guariba.

Responsável: Francisco Dias Mançano Júnior (Prefeito).

Assunto: Impugnações ao edital do **Pregão Presencial nº 046/2016**, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em serviços de plotagem de engenharia.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Guariba** que promova a alteração do edital do **Pregão Presencial nº 046/2016**, nos termos especificados no referido voto, devendo, quando do relançamento da licitação, providenciar republicação do aviso e reabertura de prazo para formulação de propostas, nos termos artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93 combinado com o artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10520/02.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-10075.989.16-0

Representante: João Batista Costa.

Representada: Prefeitura Municipal de Mogi Mirim

Assunto: Representação formulada contra o edital da **Concorrência Pública nº 003/2016** - Processo nº 1931/2015, do tipo técnica e preço, certame instaurado pela **Prefeitura Municipal de Mogi Mirim** objetivando a outorga de concessão para prestação dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, bem como para a prestação de serviços complementares na área de concessão, em caráter de exclusividade, obedecida a legislação vigente e as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

disposições do edital, a serem prestados pela Concessionária aos usuários que se localizem na área da concessão.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário ratificou os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pelos quais concedera a liminar pleiteada por João Batista Costa, para o fim de sustar o andamento da **Concorrência Pública nº 003/2016**, da **Prefeitura Municipal de Mogi Mirim**, determinando o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, conforme despacho publicado no Diário Oficial do Estado.

TC-10146.989.16-5

Representante: Sociedade Matonense de Benemerência.

Representada: Prefeitura Municipal de Matão.

Assunto: Representação formulada contra o edital do **Chamamento Público nº 03/2016**, certame processado pela Prefeitura Municipal de Matão com o propósito de selecionar Organização Social para gerenciamento e execução de serviços complementares de saúde nos programas: 1) Serviço de Atendimento Móvel de Urgência e Emergência – SAMU (Lote 01); 2) Estratégia Saúde da Família - ESF (Lote 02); e 3) Unidade de Pronto Atendimento – UPA (Lote 03).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário ratificou os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pelos quais concedera a liminar pleiteada por Sociedade Matonense de Benemerência, para o fim de sustar o andamento do **Chamamento Público nº 03/2016**, da **Prefeitura Municipal de Matão**, determinando o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, conforme despacho publicado no Diário Oficial do Estado.

TC-10369.989.16-5

Representante: Comercial Center Valle Ltda.

Advogado: Mario Luiz Ribeiro Martins Junior (OAB/SP nº 271.144).

Representada: Prefeitura do Município de Santo André.

Assunto: Representação formulada em face do edital do **Pregão Presencial nº 27/16**, certame destinado à formação de Registro de Preços para o fornecimento de kit de material escolar.

TC-10443.989.16-5

Representante: On Line Papelaria e Informática EIRELI.

Representada: Prefeitura do Município de Santo André.

Assunto: Representação formulada em face do edital do **Pregão Presencial nº 27/16**, certame destinado à formação de Registro de Preços para o fornecimento de kit de material escolar.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário ratificou os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pelos quais, nos autos do TC-10369.989.16-5, deferira a liminar requerida por Comercial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Center Valle Ltda., determinando à **Prefeitura do Município de Santo André** a sustação preventiva do **Pregão Presencial nº 27/16**, e, no processo TC-10443.989.16-5, estendera os efeitos da referida liminar à representante On Line Papelaria e Informática EIRELI, processando a demanda sob o rito de Exame Prévio de Edital.

TC-8865.989.16-4

Representante: MV&P Tecnologia em Informática Ltda., por seu representante legal Roberto Alves (sócio).

Representada: Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 11/16, certame processado pela Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro, com propósito de contratar o fornecimento de licença de uso de software para assistência à saúde.

Advogada: Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889)

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente o pedido formulado por MV&P Tecnologia em Informática Ltda., determinando à **Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro** que, ao exigir os atestados de qualificação operacional, leve em conta a população do município e suprima a experiência específica em “Unidades de Saúde do SUS”, consoante jurisprudência retratada nas Súmulas nº 24 e 30 deste Tribunal, respectivamente, sem prejuízo de definir a quantidade de servidores que deverão receber treinamento da contratada, assegurando, neste caso, informações suficientes para formulação das propostas comerciais.

Determinou, ainda, sejam representante e representada, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial a Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório para o **Pregão Presencial nº 11/16**, incorpore as retificações determinadas, providenciando a publicidade com a reabertura dos prazos, na forma da lei.

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Fiscalização competente, para eventuais anotações.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-10388.989.16-2

Representante: Cathita Comercialização e Distribuição de Alimentos EIRELI, por seu representante legal Otávio Gottardi Filho

Representada: Prefeitura Municipal de Jandira

Responsável: Geraldo Teotônio da Silva - Prefeito

Assunto: Representação formulada contra o Edital de **Pregão Presencial nº 20/2016** (Processo nº 2057/16), do tipo menor preço por lote, da **Prefeitura Municipal de Jandira**, que tem por objeto o registro de preços para contratação de empresa especializada em prestação de serviços para recarga de cartuchos de tinta e toner, troca de cilindro de impressão e tambor de imagem (conforme se apresentar a necessidade), e, ainda, fornecimento de refil de bulk ink (tinta para impressoras em frascos de 500 ml), fornecimento de cartuchos compatíveis novos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

e ainda fornecimento de cartuchos originais (se houver necessidade), conforme Anexo I do Edital, em atendimento a diversas Secretarias.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, nos termos do artigo 220 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas, decidiu receber a matéria como Exame Prévio de Edital, requisitando-se da **Prefeitura Municipal de Jandira**, por intermédio da E. Presidência, cópia completa do edital do **Pregão Presencial nº 20/2016**, a ser remetida a esta Corte de Contas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, facultando, ainda, à origem, no mesmo prazo, a apresentação de justificativas acerca dos questionamentos aduzidos na inicial.

Determinou, por fim, a suspensão do certame até apreciação final por este Tribunal.

TC-9971.989.16-5

Representante: Ramos Sales Construtora e Comércio EIRELI, por seu procurador Dr. Fernando Sabino Neto – OAB/SP nº 261.624

Representada: Prefeitura Municipal de Marília

Responsável: Vinícius Almeida Camarinha – Prefeito

Assunto: Representação formulada contra o Edital de **Tomada de Preços nº 10/2016**, da **Prefeitura Municipal de Marília**, que tem por objeto o fornecimento de material e mão de obra para a construção da USF Jardim Cavallari.

Inicialmente, o E. Plenário referendou os atos anteriormente praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pelos quais recebera a matéria como Exame Prévio de Edital, determinara a suspensão da **Tomada de Preços nº 10/2016** e requisitara da **Prefeitura Municipal de Marília** documentos e esclarecimentos.

Ato contínuo, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa e os Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno desta Corte de Contas, tomaram conhecimento do despacho proferido pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, publicado no DOE de 14 de maio de 2016, pelo qual, tendo em vista a revogação do certame, o processo fora declarado extinto, sem julgamento de mérito, por perda de objeto, sendo determinado o arquivamento dos autos.

TC-10308.989.16-9

Representantes: Ricardo Augusto Machado da Silva, Marcos André Papa; Rodrigo Veiga Simões de Souza e Paulo da Silva, Vereadores da Câmara Municipal de Ribeirão Preto.

Representada: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Prefeita: Dárcy Vera

Assunto: Representação contra o Edital do **Pregão Presencial nº 84/2016** (Processo nº 268/2016), da **Prefeitura de Ribeirão Preto**, objetivando a: Contratação de empresa devidamente credenciada pela Comissão de Valores Mobiliários, para prestação de serviços de estruturação, com posterior



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

implementação de operação de securitização do fluxo de recuperação dos créditos inadimplidos junto a Secretaria Municipal de Fazenda (SMF) e Procuradoria Fiscal (PF) de Ribeirão Preto (cobrança administrativa e dívida ativa), correspondente à cobrança de direitos creditórios originários de tributos e demais créditos de natureza administrativa, parcelados ou não, em fase administrativa ou judicial, compreendendo também a prestação de serviços de suporte e apoio à recuperação dos créditos inadimplidos em cobrança administrativa e em dívida ativa, atendendo os moldes legais e normas da CVM vigentes.

Valor estimado: R\$ 40.041.437,59

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário referendou os atos praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pelos quais, com fundamento no artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, fixara prazo à **Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto** para apresentação de cópia completa do edital do **Pregão Presencial nº 84/2016**, facultara-lhe o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados pelos representantes e determinara a suspensão do procedimento licitatório, até apreciação final, sendo a matéria recebida como Exame Prévio de Edital.

TCs-8412.989.16-2 e 8432.989.16-8.

Representantes:- Brasilidade Comércio, Serviços, Importação Ltda.-EPP., por sua Procuradora Raphaela Rellen Rabeca de Oliveira.

- Casole Comércio e Distribuidora de Alimentos Ltda. ME, por seu Sócio Henrique Particelli Settanni

Representada: Prefeitura Municipal de Jarinu.

Prefeito: Vicente Candido Teixeira Filho.

Assunto: Representações contra o Edital do **Pregão Presencial nº 23/2016** (Processo nº 101/2016), que objetiva o registro de preço para eventual aquisição parcelada de gêneros alimentícios estocáveis (produtos industrializados) para Merenda Escolar, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, adstrito aos pontos de impropriedade suscitados nas iniciais, decidiu julgar procedente a Representação formulada por Brasilidade Comércio, Serviços, Importação Ltda. - EPP (TC-8412.989.16-2) e improcedente a Representação formulada por Casole Comércio e Distribuidora de Alimentos Ltda. ME (TC-8432.989.16-8), determinando à **Prefeitura Municipal de Jarinu** que promova a retificação do edital do **Pregão Presencial nº 23/2016**, conforme apontado no corpo do referido voto, e, após proceder às alterações, os responsáveis pelo certame deverão atentar-se para o disposto no §4º do artigo 21, da Lei nº 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários, encaminhando-se os autos, após o trânsito em julgado, para a Diretoria competente desta Corte de Contas, para as devidas anotações, com posterior arquivamento dos processos.

TCs-9105.989.16-4 e 9108.989.16-1

Recorrente: Eduardo Duarte do Nascimento, Munícipe de Marília, CPF/MF nº 076.987.858-7, RG nº 16.546.738-1.

Assunto: Pedidos de Reconsideração em face de Decisão do Tribunal Pleno, que em Sessão 23/03/16 julgou parcialmente procedentes as representações objeto dos Processos 373.989.16-9 e 3402.989.16-4, formuladas em face do edital da **Concorrência nº 013/2015**, promovida pela **Prefeitura Municipal de Marília**, para obtenção da melhor proposta em razão da combinação dos critérios de menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado com o de melhor técnica, objetivando a delegação, na modalidade concessão, da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, bem como a prestação de serviços complementares na área de concessão, sob regime de concessão de serviço público, previsto na Lei Federal nº 8.987/95 e na Lei Complementar Municipal nº 735/2015.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, preliminarmente, ante o exposto no voto da Relatora e **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, não conheceu dos Pedidos de Reconsideração interpostos, por ausência de interesse recursal e ilegitimidade da parte recorrente.

TCs-9936.989.16-9; 9938.989.16-7 e 9939.989.16-6

Recorrente: Fábio Bello de Oliveira – **Prefeito Municipal de Ibiúna**

Em exame: Pedidos de Reconsideração interpostos contra decisão do Plenário deste Tribunal que, em Sessão de 06/04/2016, julgou parcialmente procedentes as Assunto: Representações abrigadas nos processos 3111.989.16-6, 3141.989.16-0 e 3156.989.16-2, formuladas contra o Edital da Concorrência nº 03/2015, Edital nº 47/2015, Processo Administrativo nº 10.600/2015, do tipo empreitada pelo menor preço global, promovida pela Prefeitura Municipal de Ibiúna, objetivando a contratação de empresa para a execução de serviços de retrofitting do sistema de iluminação das ruas, travessas, alamedas, avenidas, parques, praças e jardins, bem como a manutenção e demais serviços devidamente relacionados à iluminação pública da cidade de Ibiúna, aplicando ao Responsável multa correspondente a 200 UFESPs.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, preliminarmente, conheceu dos Pedidos de Reconsideração, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, negou-lhes provimento, mantendo-se na íntegra o acórdão recorrido.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja confirmado o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Despesa e, em caso negativo, que se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

adote as providências necessárias para a respectiva cobrança, com a notificação do Responsável.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

TC-010423.989.16-9.

Representante: Zenite Engenharia de Construções Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Brotas.

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital da **Tomada de Preços nº 08/16**, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para execução de pavimentação asfáltica em CBUQ, implantação de guias, sarjetas, calçadas e construção de uma ponte na ligação da Avenida Professor Jesuíno com Rua Achilles Serafin”.

Responsável: Orlando Pereira Barreto Neto (Prefeito).

Sessão de abertura: 19-05-16, às 09h00min

Advogado: Roberto Cezar Moreira (OAB/SP nº 93.888).

Valor estimado: R\$ 1.200.882, 10.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, recebeu a Representação como exame prévio de edital, determinando, liminarmente, ao **Prefeito Municipal da Estância Turística de Brotas**, Senhor Orlando Pereira Barreto Neto, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital da **Tomada de Preços nº 08/16**, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para que encaminhe a este Tribunal, em 48 (quarenta e oito) horas, as razões de defesa pertinentes, acompanhadas do inteiro teor do edital ou da certificação de que o apresentado pela Representante corresponde à integralidade do edital original, bem como de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados, informando-se ainda que, nos termos da Resolução nº 01/11, a íntegra do voto do Relator e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

TC-010263.989.16-2.

Representante: Ricardo Santoro de Castro.

Representada: Prefeitura Municipal de Bebedouro.

Assunto: Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 29/16**, do tipo menor preço por item, que tem por objeto o “registro de preços para aquisição de materiais esportivos, destinados ao Departamento Municipal de Esportes”.

Responsável: Fernando Galvão Moura (Prefeito).

Recebimento das amostras e da proposta de preços: 18-05-16.

Advogados: Ricardo Santoro de Castro (OAB/SP nº 225.079).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, foi referendado o despacho submetido ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Figueiredo Sarquis, Relator, pelo qual o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, concedera liminar à Representante para o fim de ordenar ao Senhor **Prefeito Municipal de Bebedouro** a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes do **Pregão Presencial nº 29/16**, bem como se abstenha da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

TC-010305.989.16-2.

Representante: Benildis Prince – ME.

Representada: Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro - DAAE

Assunto: Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 10/16**, do tipo menor preço por item, que tem por objeto o “registro de preços para eventuais análises laboratoriais de água bruta e tratada”

Responsável: Geraldo Gonçalves Pereira (Superintendente).

Advogados: Não constam advogados cadastrados no e-Tcesp.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, foi referendado o despacho submetido ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, pelo qual o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, concedera liminar à Representante para o fim de ordenar ao **Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro - DAAE** a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes do **Pregão Presencial nº 10/16**, bem como se abstenha da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

TC-8045.989.16-7

Representante: Juan Carlos Martin Martellosso de Oliveira.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância de Atibaia.

Assunto: Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 17/16**, do tipo menor preço ofertado de manutenção por ponto de iluminação, que tem por objeto o “registro de preços para eventual contratação de empresa de engenharia especializada para a realização de serviços de manutenção corretiva dos pontos de iluminação pública do município”.

Advogados: Gabriel Angeli Pesato (OAB/SP nº 329.916), Maria Valéria Libera Colicigno (OAB/SP nº 84.291).

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e o Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli tomaram conhecimento de decisão submetida ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, pela qual o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo declara extinto o processo, sem apreciação do mérito, cassara a liminar concedida e determinara o arquivamento dos autos, tendo em vista a perda de objeto da representação, decorrente da revogação do **Pregão Presencial nº 17/16**, pela **Prefeitura Municipal da Estância de Atibaia**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-7562.989.16-0

Representante: Transporte Coletivo Célico Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Assunto: Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 25/16**, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte de passageiros mediante locação de até 02 veículos tipo ônibus com condutor, combustível e sanitário”.

Responsável: Dárcy Vera (Prefeita).

Advogados: Tiago Guedes Borges (OAB/SP nº 325.457), Sergio Henrique Ferreira Vicente (OAB/SP nº 101.599), Ana Maria Seixas Paterlini (OAB/SP nº 125.438)

Valor estimado: R\$ 285.120,00.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto** que, querendo dar seguimento ao **Pregão Presencial nº 25/16**, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente as consignadas no referido voto, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, sejam os autos arquivados eletronicamente.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

TC-8810.989.16-0

Interessada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela.

Responsável: Benedito Venceslau Neto, diretor da divisão de licitações.

Representante: Onofre Sampaio Junior, vereador.

Assunto: Representação formulada em face do edital de Tomada de **Preços nº 53/2016** para contratação de empresa para construção de unidade do DETRAN no município.

Advogado: Não há advogado cadastrado nos autos.

Valor estimado: R\$ 674.997,02.

Inicialmente, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, foi referendada a decisão monocrática submetida ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, pela qual o Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos determinara a suspensão do certame e requisitara à **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela** o edital de Tomada de Preços nº 53/2016 para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93.

Ato contínuo, o E. Plenário tomou conhecimento do ato praticado pelo Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, pelo qual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

determinara o arquivamento da representação, em face da anulação da **Tomada de Preços nº 53/2016**, pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela.

TCs-8880.989.16-5 e 8882.989.16-3

Interessada: Prefeitura Municipal de Bragança Paulista

Responsáveis: Carlos Alberto de Oliveira Preto - Chefe da Divisão de Licitação, Compras e Almocharifado e José Eduardo Gonçalves - Secretário Municipal de Obras

Assunto: Representações formuladas por **Patrícia Jorge e Ana Paula Zimiani Pegoraro**, respetivamente, contra os Editais das **Concorrências nº 2/16 e nº 3/16** promovidos pela **Prefeitura Municipal de Bragança Paulista** para a construção de creches no Jardim Vista Alegre e Núcleo Habitacional Padre Alto.

Valores Estimados: R\$ 2.022.254,29 (concorrência 2.16) e R\$ 1.993.661,01 (concorrência 3.16)

Advogado: Gustavo Lambert Del Agnolo (OAB-SP 302235).

Inicialmente, foi referendada a decisão que suspendeu o andamento das Concorrências nº 2/16 e 3/16, da **Prefeitura Municipal de Bragança Paulista**.

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedentes as representações determinando à Prefeitura Municipal de Bragança Paulista que corrija os Editais das **Concorrências nº 2/16 e nº 3/16**, nos termos do referido voto, devendo, ainda, a Administração, publicar o novo texto do ato convocatório e reabrir o prazo legal para oferecimento das propostas, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, seja intimada a origem, na forma regimental, e, com o trânsito em julgado, o processo arquivado.

Impedida a Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

TC-9038.989.16-6.

Interessada: Prefeitura Municipal de Campos do Jordão.

Responsável: Frederico Guidoni Scaranello, prefeito.

Representante: Rosana Dias da Cruz, CPF 041.157.738-71.

Assunto: Representação formulada em face do edital **de Chamamento Público nº 1/2016** para seleção de entidade qualificada como organização social para celebração de contrato de gestão para atuar na área de saúde.

Advogado: Não há advogado cadastrado nos autos.

Valor estimado: Não informado.

Inicialmente, foi referendada a decisão monocrática pela qual se determinou a sustação cautelar do Chamamento Público nº 1/2016, **Prefeitura Municipal de Campos do Jordão**.

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Campos do Jordão, caso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

decida prosseguir com o **Chamamento Público nº 1/2016**, retifique o edital, expondo com clareza a legislação local a ser seguida, e exclua o critério de pontuação previsto para análise das propostas, republicando o ato convocatório, nos termos do art. 21, § 4º da Lei de Licitações.

TC-10427.989.16-5

Interessado: Prefeitura Municipal de Araras

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital de **Pregão Presencial nº 23/16**, Processo de Licitação nº 1004/16, do tipo menor preço, promovido pela **Prefeitura Municipal de Araras** objetivando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de cessão de uso, não exclusivo, de sistemas integrados atividades aplicativos de informática (softwares), que permitam a execução e controle das atividades operacionais públicas exercidas pelas Secretarias Municipais de Saúde, Educação, Cartão Cidadão e Promoção Social

Valor: n/c

Advogada: n/c

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu solicitar à **Prefeitura Municipal de Araras** a remessa, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, conforme previsto no artigo 222 do Regimento Interno deste Tribunal, de uma cópia completa do Edital de **Pregão Presencial nº 23/16**, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, devendo a Administração, no mesmo prazo, apresentar as justificativas que entender cabíveis a respeito das impugnações anotadas.

Determinou, por fim, a suspensão do procedimento, o qual deverá ser assim mantido até que o Tribunal Pleno profira decisão final sobre o caso.

TC-10307.989.16-0

Representante: Proactiva Meio Ambiente Brasil Ltda. (CNPJ 50.668.722.0001-97).

Interessada: Prefeitura Municipal de Boituva.

Responsável: Edson Marcusso, prefeito.

Assunto: Representação formulada em face do edital de **Concorrência nº 3/2016** para contratação de empresa de engenharia para execução dos serviços de limpeza pública.

Advogado: Afonso Henrique Almeida Nascimento (OAB-SP 221536).

Valor estimado: Não informado.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu solicitar à **Prefeitura Municipal de Boituva** a remessa, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, conforme artigo 222 do Regimento Interno deste Tribunal, de uma cópia completa do Edital de **Concorrência nº 3/2016**, para o exame de que trata o artigo 113, § 2º, da Lei de Licitações, sob pena de sujeitar-se o responsável à pena pecuniária prevista no artigo 104, III, da Lei Complementar nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

709/93, devendo a Administração, no mesmo prazo, apresentar as justificativas que entender cabíveis a respeito de todos os aspectos abordados pela representante.

Determinou, ainda, a suspensão do procedimento, o qual deverá ser assim mantido até que o Tribunal Pleno profira decisão final sobre o caso.

Em sequência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal.

SEÇÃO MUNICIPAL

Anuída a inversão da pauta para apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Dr. Carlos Augusto Cardoso, advogado e ex-Presidente da Câmara Municipal de Promissão, para tomar assento à tribuna. Presente Sua Senhoria aos trabalhos, passou-se ao relato do processo a seguir:

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-002558/026/11

Recorrente: Carlos Augusto Parreira Cardoso - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Promissão.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Promissão, relativas ao exercício de 2011.

Responsável: Carlos Augusto Parreira Cardoso (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", e § 1º, da Lei Complementar nº 709/93, e com fundamento nos artigos 36, "caput", e 104, incisos II e VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, condenar o responsável a restituir aos cofres públicos a quantia impugnada, devidamente atualizada, bem como o pagamento de multa no valor de 300 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-12-14.

Advogados: Carlos Augusto Cardoso (OAB/SP nº 45602) e Leandro Marques Parra (OAB/SP nº 225754).

Acompanham: TC-002558/126/11 e Expediente: TC-000116/001/13.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, o Dr. Carlos Augusto Cardoso, advogado e ex-Presidente da Câmara Municipal de Promissão, produziu sustentação oral, e, em seguida, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, conforme exposto no voto do Relator e nas **respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, deu-lhe provimento, reformando-se o v. Acórdão de fl. 253, a fim de que, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, sejam julgadas regulares as contas da Câmara Municipal de Promissão, exercício de 2011, ficando afastada a condenação do recorrente para promover a restituição de importância ao erário (R\$128.098,21), cancelando-se também a multa (trezentas UFESPs) imposta em primeira instância, com advertência e recomendação à Origem.

Decidiu, ainda, quitar o Responsável, Senhor Carlos Augusto Parreira Cardoso, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Retomando a sequência da ordem do dia da seção municipal, apreciaram-se os seguintes processos.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-001247/007/08

Recorrente: Hiromiti Yoshioka – Ex-Diretor Presidente da Fundação Hélio Augusto de Souza – FUNDHAS.

Assunto: Contrato celebrado entre a Fundação Hélio Augusto de Souza – FUNDHAS e Coopervale Comercial Ltda., objetivando a prestação de serviços de portaria/controlado de acesso, com prevalência de crianças e adolescentes, na sede e unidades da FUNDHAS.

Responsáveis: Hiromiti Yoshioka (Diretor Presidente à época) e Rosane Ferreira Faria (Diretora Presidente Interina).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o ajuste e os termos e aditamento, bem como ilegais os respectivos atos ordenadores da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Sr. Hiromiti Yoshioka, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-02-14.

Advogados: William de Souza Freitas (OAB/SP nº 147867), Mary Anne Mendes Cata Preta Pereira Lima Borges (OAB/SP nº 232668) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se os fundamentos do Acórdão recorrido.

TC-000452/011/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Votuporanga.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Votuporanga e DEMOP Participações Ltda., objetivando registro de preços com a finalidade de prestar serviços de recapeamento asfáltico em vias públicas do município de Votuporanga – São Paulo, em concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ) e serviços correlatos.

Responsáveis: Nasser Marão Filho (Prefeito) e Miguel Maturana Filho (Secretário Municipal de Gestão Administrativa).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e a decorrente ata de registro de preços, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 00-00-00.

Advogados: Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123916), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234092), Beatriz Neves Dal Pozzo (OAB/SP nº 300646), Isabella Cristina Serra Negra Lofrano (OAB/SP nº 376975) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-018735/026/12.

A pedido do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-001146/003/11

Recorrente: Paulo Roberto Della Guardia Scachetti - Prefeito Municipal de Serra Negra à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Serra Negra e Fundação José Pelúcio Ferreira, objetivando a prestação de serviços de assessoria e consultoria.

Responsável: Paulo Roberto Della Guardia Scachetti (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 1000 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-11-15.

Advogados: Rafael Rodrigues de Oliveira (OAB/SP nº 263565), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110820), Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174848) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Acompanham: TC-002268/003/09 e TC-002475/003/09.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os exatos termos e judiciosos fundamentos da Decisão combatida e, conseqüentemente, as penalidades e os encaminhamentos nela determinados.

TC-000169/007/12

Recorrente: Eduardo Pedrosa Cury – Ex-Prefeito do Município de São José dos Campos.

Assunto: Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de São José dos Campos e a empresa Calome Ltda. EPP, objetivando o fornecimento parcelado de refeições nas unidades de saúde do município.

Responsável: Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, com aplicação do disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, impondo ao Sr. Eduardo Pedrosa Cury multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-08-14.

Advogados: William de Souza Freitas (OAB/SP nº 147867) e Mary Anne Mendes Cata Preta Pereira Lima Borges (OAB/SP nº 232668).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo na íntegra os exatos termos e judiciosos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

fundamentos da Decisão combatida e, conseqüentemente, as penalidades e os encaminhamentos nela determinados.

TC-006225/026/12

Recorrentes: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos – SAAE e Afrânio de Paula Sobrinho – Superintendente.

Assunto: Contrato celebrado entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos - SAAE e Cardon Tec Indústria e Comércio de Equipamentos Eletromecânicos Ltda., objetivando a execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos sistemas de telemetria e telecomando das unidades operacionais do SAAE.

Responsável: Afrânio de Paula Sobrinho (Superintendente).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o 1º termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-04-14.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109013), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262845) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, reformando-se a r. Decisão recorrida.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-033874/026/08

Embargante: Clermont Silveira Castor – Ex-Prefeito Municipal de Cubatão.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cubatão e a empresa Marvin Segurança Patrimonial Ltda., objetivando a prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial, segurança privada e vigilância eletrônica.

Responsáveis: Márcia Rosa de Mendonça Silva (Prefeita), Clermont Silveira Castor (Prefeito à época), Reinaldo Montalvão de Souza e Haroldo de Oliveira Souza Filho (Secretários de Administração à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento aos recursos ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo aditivo, bem como ilegais as despesas decorrentes, e precedente e parcialmente precedentes as representações, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, Sr. Clermont Silveira Castor, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-04-16.

Advogados: Soraia Silvia Fernandez Prado (OAB/SP nº 198868), Tereza Ferreira Alves Novaes (OAB/SP nº 332333), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109013), Vinícius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331641), Nara Nidia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Viguetti Yonamine (OAB/SP nº 147980), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262845), Sidney Paganotti (OAB/SP nº 79877), André Figueiras Noschese Guerato (OAB/SP nº 147963) e outros.

Acompanham: TC-038389/026/08 e TC-008548/026/08 e Expediente: TC-034963/026/12.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração apresentados pelo Senhor Clermont Silveira Castor, ex-Prefeito de Cubatão e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-001341/002/10

Embargante: José Antonio Marise - Ex-Prefeito do Município de Lençóis Paulista.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista e a Brasil Shopping Distribuidora Agrícola e Comercial Ltda. EPP, objetivando aquisição de mobiliário escolar - bancos para jardim.

Responsável: José Antonio Marise (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as dispensas de licitação e as respectivas notas de empenho, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 155 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-16.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113591), Leandro Orsi Brandi (OAB/SP nº 143163), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230471) e outros.

TC-008183/026/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e Projeto Construtora Ltda., objetivando a execução de serviços de manutenção e recuperação de áreas ocupadas por assentamentos humanos precários e de interesse social.

Responsáveis: Ademir Silvestre da Costa (Secretário Municipal de Habitação e Meio Ambiente à época), Edson Kazuo Kawashima, Wagner L. O. de Andrade, Ademir Fernandes Centurion, Guilherme Fischer e Ronaldo Persoli.

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo de retificação, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável Sr. Ademir Silvestre da Costa multa no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-11-14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Osvaldina Josefa Rodrigues (OAB/SP nº 119509), Marcia Aparecida Schunck (OAB/SP nº 882216), Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123760) e outros.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foram os processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002833/003/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Campinas e Delta Construções S/A, objetivando prestação de serviços de micro revestimento asfáltico em vias públicas do município de Campinas.

Responsáveis: Flávio Augusto Ferrari de Senço (Diretor do Departamento de Projetos, Obras e Viação respondendo acumulativamente pela Secretaria Municipal de Infraestrutura).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a solicitação de fornecimento, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-02-15.

Advogados: Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli (OAB/SP nº 248543) e outros.

Acompanham: TC-002761/003/07, TC-001993/003/07, TC-002973/003/07, TC-003498/003/07, TC-003751/003/07, TC-001349/003/08 e TC-001350/003/08.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário manejado pela Prefeitura Municipal de Campinas e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegro o Acórdão da Segunda Câmara, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-000670/009/08

Recorrente: Assunta Maria Labronici Gomes – Ex-Prefeita do Município de Boituva.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Boituva e Editora COC Empreendimentos Culturais Ltda., objetivando a implantação de sistema de ensino de sua propriedade, incluindo-se assistência pedagógica, programa de formação continuada e fornecimento de material didático.

Responsável: Assunta Maria Labronici Gomes (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa à responsável, no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-05-11.

Advogado: Francisco Alberto Jolkesky de Almeida (OAB/SP nº 105328).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo integralmente a Decisão recorrida.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia das peças principais e da presente decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo, Prefeitura do Município de Ourinhos e Câmara Municipal de Ourinhos, consoante determinado no Acórdão de fls. 565/566.

TC-001977/026/10

Recorrente: Isac Franco dos Reis - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Carapicuíba.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Carapicuíba, relativas ao exercício de 2010.

Responsável: Isac Franco dos Reis (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, com recomendações. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-06-13.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191573), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110820), Eduardo Conde da Silva Júnior (OAB/SP nº 357171), Wilton Luís da Silva Gomes (OAB/SP nº 220788), Rubens Catirce Júnior (OAB/SP nº 316306), Erivelte da Silva Machado (OAB/SP nº 242575), Rafael Munhoz Ramos (OAB/SP nº 263496), Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109889) e outros.

Acompanha: TC-001977/126/10.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, o Dr. Rafael Antonio Baldo, representante do Ministério Público de Contas, deduziu sustentação oral, e, em seguida, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, negou-lhe provimento, com vistas a manter a irregularidade das contas do Legislativo de Carapicuíba, relativas ao exercício de 2010, devendo constar do v. Acórdão gastos da Câmara equivalentes a 5,92% da receita tributária ampliada do exercício anterior, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

TC-000667/013/10

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Araraquara e Marcelo Fortes Barbieri - Prefeito Municipal.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Araraquara e Gocil Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de apoio técnico operacional e administrativo para zeladoria das unidades pertencentes às Secretarias Municipais, compreendendo serviços de limpeza técnica hospitalar e predial, manutenção e conservação predial, desinfecção de caixa d'água, saneamento ambiental (desinsetização e desratização), conservação de áreas verdes,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

considerando as áreas internas, externas e vidros, com fornecimento de mão de obra especializada, saneantes domissanitários, materiais de consumo para limpeza e higiene pessoal, utensílios, máquinas e equipamentos, incluindo a coleta de resíduo interno e externo das unidades que fazem parte das Secretarias Municipais da Prefeitura Municipal de Araraquara.

Responsável: Marcelo Fortes Barbieri (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e em face do descumprimento do artigo 23, § 1º, artigo 29, inciso III, e artigo 40, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, aplicando multa ao responsável no valor de 170 UFESPs, Acórdão publicado no D.O.E. de 25-04-15.

Advogados: Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242274), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109013), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262845), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247092), Rodrigo Cutiggi (OAB/SP nº 245921), Adriana Paula Colombo (OAB/SP nº 185723) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários manejados pela Prefeitura Municipal de Araraquara e pelo Sr. Marcelo Fortes Barbieri, Prefeito, e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, afastando dos fundamentos da Decisão a fixação de índices econômico-financeiros excessivos e a vedação a empresas reunidas em consórcio, mantendo-se, no mais, íntegro o Acórdão da Colenda Segunda Câmara, inclusive quanto à multa aplicada ao Responsável.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-007733.989.15 (ref. TC-000261.989.14)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Santo André.

Assunto: Representação formulada por Antonio Romero Móveis - ME, objetivando a análise de possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Santo André, no Edital do Pregão Presencial nº 121/2013-RP, objetivando registro de preços para aquisição e montagem de mobiliários diversos destinados às Unidades da Secretaria da Educação.

Responsáveis: Arlindo José de Lima (Secretário de Governo) e Gilmar Silverio (Secretário da Educação).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao Sr. Arlindo José de Lima - Secretário de Governo multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-09-15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Mylene Benjamin Giometti Gambale (OAB/SP nº 110780), Dulce Bezerra de Lima (OAB/SP nº 74295) e Marcia Elena Guerra Correia (OAB/SP nº 110747).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-007734.989.15 (ref.TCs-003834.989.14/003838.989.14/003840.989.14).

Recorrente: Prefeitura Municipal de Santo André.

Assunto: Contratos entre a Prefeitura Municipal de Santo André e Metalpox Indústria e Comércio de Móveis Ltda. – ME, Ciama Representações e Comércio Ltda. – ME e KASS Móveis para Escritório Ltda. – EPP, objetivando o registro de preços para aquisição e montagem de mobiliários diversos destinados às unidades da Secretaria de Educação.

Responsáveis: Arlindo José de Lima (Secretário de Governo) e Gilmar Silverio (Secretário da Educação).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e as atas de registro de preços, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao Sr. Arlindo José de Lima - Secretário de Governo multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-09-15.

Advogados: Mylene Benjamin Giometti Gambale (OAB/SP nº 120780), Dulce Bezerra de Lima (OAB/SP nº 74295) e Marcia Elena Guerra Correia (OAB/SP nº 110747).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-003048/026/16

Autor: Itamar Francisco Machado Borges – Ex-Prefeito Municipal de Santa Fé do Sul.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul e ECO DECOR – Cedro Participação Investimento Ltda., objetivando a prestação de serviços para desenvolvimento de projeto com lixo reciclável (garrafas pets), com o objetivo de reforçar os conceitos de cidadania, de educação ambiental de turismo e de empreendedorismo, trabalhados na Rede Municipal de Educação.

Responsável: Itamar Francisco Machado Borges (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que deu provimento parcial ao recurso ordinário, para o fim de excluir a multa imposta, mantendo-se os demais termos da sentença publicada no D.O.E. de 12-03-14 (TC-000708/011/10). Acórdão publicado no D.O.E. de 30-05-15.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 110573) e outros.

Acompanha: TC-000708/011/10.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foram os processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-001813/003/06

Recorrente: José Roberto Tricoli - Ex-Prefeito do Município de Atibaia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura do Município de Atibaia e JM Teleférico Ltda. - ME, objetivando a concessão de espaço público e aéreo, precedido de obra pública



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

para construção de teleférico com estação de embarque e desembarque no Lago do Major.

Responsável: José Roberto Tricoli (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato de concessão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-04-12.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114164), Paulo Loureiro de Almeida Campos (OAB/SP nº 2919930), Rodrigo Stanichi Fagundes (OAB/SP nº 289938) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-000850/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor José Roberto Tricoli, ex-Prefeito do Município de Atibaia e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para reduzir a pena pecuniária a ele aplicada para 250 (duzentas e cinquenta) UFESPs, ratificando, no demais, o julgado recorrido.

TC-002002/007/07

Recorrente: Associação Terceira Via (OSCIP).

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Joanópolis à Associação Terceira Via (OSCIP), no exercício de 2006.

Responsáveis: José Garcia da Costa (Prefeito) e Edwaldo Luiz de Oliveira (Diretor Geral).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Município abster-se de repassar recursos à entidade enquanto não regularizada a situação, deixando de fixar o débito em razão das medidas judiciais noticiadas. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-08-14.

Advogados: Fernando de Oliveira e Silva (OAB/SP nº 119361), Newton Carlos Araujo Kamuchena (OAB/SP nº 78792).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Associação Terceira Via e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ratificando o v. Acórdão guerreado.

TC-003470/003/07

Recorrentes: Carlos Nelson Bueno - Ex-Prefeito do Município de Mogi Mirim e Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mogi Mirim e Encalço Construções Ltda., objetivando a contratação de empresa de engenharia para execução de obras de pavimentação asfáltica.

Responsável: Carlos Nelson Bueno (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-03-13.

Advogados: Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262845), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109013), Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17111), Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174848), Daniela Gabriel Fasson (OAB/SP nº 248715), Paulo Salvador Frontini (OAB/SP nº 108264), Rogério César Barbosa (OAB/SP nº 169690), João Gomes Tavares (OAB/SP nº 73177), Claudio Pineda Vicentini (OAB/SP nº 85479), Marcelo Bragato (OAB/SP nº 115536) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, apenas afastando parte das falhas apontadas, consoante exposto na fundamentação do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, confirmando todo o restante do v. aresto combatido.

TC-001205/009/08

Recorrentes: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba SAAE/Sorocaba e Pedro Dal Pian Flores - Diretor Geral.

Assunto: Contrato entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba - SAAE e a empresa Consbem Construções e Comércio Ltda., objetivando a execução das obras de implantação do sistema produtor de água tratada - Vitória Régia.

Responsável: Pedro Dal Pian Flores (Diretor Geral).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que rejeitou os embargos de declaração, mantendo a decisão que julgou irregulares a licitação, o contrato e o termo de rescisão unilateral, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar no 709/93, aplicando multa no valor de 500 UFESPs ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdãos publicados no DOE de 14-12-13 e 19-03-14.

Advogados: Rodrigo Flores Pimentel de Souza (OAB/SP nº 182351), Diogenis Bertolino Brotas (OAB/SP nº 216864), Julia Antunes Galvão (OAB/SP nº 60528), José Mauro Moreira (OAB/SP nº 97334), Ana Carolina Lopes (OAB/SP nº 208609) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

ao mérito, na conformidade do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo SAAE de Sorocaba, e deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Pedro Dal Pian Flores - Diretor Geral, apenas para o fim de reduzir a multa aplicada para 200 (duzentas) UFESPs, confirmando, pelos seus próprios fundamentos, todo o restante do v. aresto combatido.

TC-001557/007/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Caraguatatuba.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Caraguatatuba e a empresa B. I. Companhia Securitizadora de Créditos Imobiliários, objetivando à cessão de 35 parcelas mensais e sucessivas, relativas aos direitos creditórios mencionados no contrato firmado entre a Prefeitura e a SABESP.

Responsável: José Pereira de Aguiar (Prefeito).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESP, com base no artigo 104, inciso II, da mesma Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-12-15.

Advogados: Márcia Paiva de Medeiros Pinto (OAB/SP nº 125455), Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174848) e outros.

Acompanham: TC-013839/026/08 e Expediente: TC-027975/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e apenas afastando a falha concernente à retificação do item 3.4 do edital, negou-lhe provimento, confirmando, pelos seus próprios fundamentos, todo o restante do v. aresto combatido.

TC-001850/003/08

Recorrentes: Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos - DAEV e Rover José Rondinelli Ribeiro - Presidente do DAEV.

Assunto: Contrato entre o Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos – DAEV e Unimed do Estado de São Paulo – Federação Estadual das Cooperativas Médicas, objetivando a operacionalização de planos ou seguros privados de assistência médico-hospitalar, compreendendo os procedimentos clínicos e cirúrgicos ambulatoriais, internação clínica, cirurgia e obstetrícia, através de médicos, consultórios, hospitais e outros serviços auxiliares de diagnóstico e terapia, credenciados pela empresa contratada nos municípios de Valinhos, Campinas e Vinhedo.

Responsáveis: Rover José Rondinelli Ribeiro (Presidente à época), Flávia da Rocha Azevedo de Paula Santos Nardi e Rosana Rodrigues Reis (Diretoras do Departamento Jurídico), Luiz Henrique Andretto (Diretor do Departamento Jurídico em Substituição) e Mário Antonio Augusto (Diretor do Departamento Administrativo).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável Sr. Rover José Rondinelli Ribeiro multa no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-06-15.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174848) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do apelo como Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ratificando a irregularidade dos termos aditivos e a multa aplicada ao recorrente, Sr. Rover José Rondinelli Ribeiro.

TC-005924/026/09

Recorrente: Fundação do ABC.

Assunto: Contrato celebrado entre a Fundação do ABC e a Skill Segurança Patrimonial Ltda., objetivando a prestação de serviços de vigilância e segurança no Campus, portarias e prédios da Faculdade de Medicina.

Responsável: Francisco Jaimez Gago (Presidente).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a coleta de preços e o contrato, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-12-14.

Advogados: Sandro Tavares (OAB/SP nº 20113), César Marino Russo (OAB/SP nº 167966), Maria Medeiros (OAB/SP nº 191011), Tatyana Mara Palma (OAB/SP nº 203129), Antonio Oliveira Júnior (OAB/SP nº 34613) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-008570/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ratificando integralmente o v. Acórdão recorrido.

TC-002619/026/11

Recorrentes: Antônio Fernandes dos Santos - Ex-Vereador e Ex-Presidente da Câmara Municipal de Bastos.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Bastos, relativas ao exercício de 2011.

Responsável: Antônio Fernandes dos Santos - Presidente à época.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas do exercício 2011, com ressalvas. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-01-14.

Acompanha: TC-002619/126/11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Procuradores de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa e Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto por Antônio Fernandes dos Santos, ex-Presidente da Câmara Municipal de Bastos, responsável pelas contas relativas ao exercício de 2011 e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo, integralmente, os termos do v. Acórdão de fl. 151.

TC-023060/026/11

Recorrente: Maria Marta Soares - Ex-Diretora Municipal de Educação do Município de Mongaguá.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Mongaguá e a Editora Positivo Ltda., objetivando aquisição do sistema de ensino composto por material didático para alunos e professores da rede municipal, abrangendo a educação infantil e ensino fundamental, com assessoria pedagógica, avaliação institucional e portal de educação na internet, para acesso de alunos e professores.

Responsáveis: Salim Issa Salomão (Autoridade Competente) e Maria Marta Soares (Diretora de Educação à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, nos termos do artigo 2º, inciso XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-05-14.

Advogados: André Figueiras Noschese Guerato (OAB/SP nº 147963), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114164), Soraia Silvia Fernandez Prado (OAB/SP nº 198868), Tereza Ferreira Alves Novaes (OAB/SP nº 332333) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pela ex-Diretora de Educação do Município de Mongaguá, Senhora Maria Marta Soares, e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ratificando, nessa conformidade, o julgado proferido pela Segunda Câmara.

TC-001878/026/13

Município: Santo Expedito.

Prefeito: Ivandeci José Cabral.

Exercício: 2013.

Requerente: Ivandeci José Cabral - Prefeito.

Em julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 07-07-15, publicado no D.O.E. de 31-07-15.

Advogados: Joaquim Fonseca (OAB/SP nº 314215), Everton de Souza Trevelin (OAB/SP nº 304311), Juliano Martins Costa (OAB/SP nº 318667) e outros.

Acompanham: TC-001878/126/13 e Expediente: TC-007466/026/15.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se a Decisão de fls. 162/163, emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santo Expedito, relativas ao exercício de 2013, devendo ser alterado o percentual empregado na saúde, que passou para 15,62% da receita de impostos, e mantidas todas as determinações de formação de autos apartados, acrescentando-se a abertura de Expediente Próprio no qual será acompanhado o deslinde da compensação previdenciária, bem como devendo ser incluída nas recomendações aquela relativa ao atendimento dos Comunicados SDG 29/10 e 32/2015 e das disposições constitucionais e legais pertinentes, quanto às alterações orçamentárias.

Determinou, outrossim, que a Secretaria da Receita Federal do Brasil seja cientificada imediatamente a respeito da compensação previdenciária indicada no item B.5.1 – Encargos, fls. 33/34 dos autos principais e fls. 256/264 e 623/634 dos Anexos.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-001269/026/11

Agravante: Said Ibraim Saleh - Ex-Prefeito Municipal de Barrinha.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 29 de abril de 2016, que indeferiu liminarmente a propositura de Embargos de Declaração interpostos contra acórdão do E. Tribunal Pleno que rejeitou os embargos interpostos contra o parecer, mantido em sede de reexame, desfavorável à aprovação das contas - Contas anuais da Prefeitura Municipal de Barrinha, relativas ao exercício de 2011.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Acompanham: TC-001269/126/11 e Expedientes: TC-000592/006/15, TC-000739/006/15 e TC-009292/026/13.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto da Relatora e em conformidade com as **respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de se manter a decisão atacada, determinando desde logo a remessa dos autos à Câmara Municipal de Barrinha, nos termos regimentais.

TC-001773/007/06

Embargante: SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São José dos Campos e SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, objetivando a operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Hospital Municipal “Dr. José Carvalho Florence”.

Responsável: Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

acionando o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 300 UFESPS, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-07-15.

Advogados: Lídia Valério Marzagão (OAB/SP nº 107421), Raphael de Matos Cardoso (OAB/SP nº 258821) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-001723/007/06, TC-001585/007/08, TC-000412/007/09, TC-000461/007/09, TC-000958/007/09 e TC-000983/007/09.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-036370/026/08

Recorrente: José Auricchio Junior - Ex-Prefeito do Município de São Caetano do Sul.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e Intermédica Sistema de Saúde S/A, objetivando a prestação de serviços médico-hospitalares, ambulatoriais, pronto atendimento clínico, cirúrgico, obstétrico, atendimentos de urgência e emergência, atendimento em consultórios, serviços auxiliares de diagnóstico e terapia, em estabelecimentos próprios, filiados ou credenciados, sem limite de utilização no Plano Básico, para atender aos funcionários ativos, inativos e seus dependentes da administração direta, indireta e Câmara Municipal.

Responsáveis: José Auricchio Junior (Prefeito), Lázaro Roberto Leão (Secretário de Planejamento e Gestão) e Helaine Balieiro de Souza Oliani (Secretária de Saúde).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos de prorrogação, bem como tomou conhecimento do termo aditivo de alteração do contrato e dos demonstrativos de cálculo e reajuste. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-08-15.

Advogados: Ana Maria Giorni Caffaro (OAB/SP nº 31714) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Acompanha: Expediente: TC-018738/026/12.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo ex-Prefeito de São Caetano do Sul, Senhor José Auricchio Junior, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter inalterada a decisão proferida pela C. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos de prorrogação e tomou conhecimento do termo aditivo de alteração e dos demonstrativos de cálculos de reajuste.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-000200/015/12

Recorrente: Osvaldo José Benetti - Prefeito do Município de Tupi Paulista.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Tupi Paulista e Companhia Brasileira de Soluções e Serviços, objetivando a administração e emissão de cartões de alimentação e refeição (Visa Vale) destinados aos funcionários da Prefeitura.

Responsáveis: Osvaldo José Benetti (Prefeito), João Carlos Feracini (Prefeito à época) e João Carlos Braga (Chefe de Gabinete).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato (termo de adesão de 27-06-06), bem como ilegais as respectivas despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-11-14.

Advogados: Arnaldo Malferthemer Cuchereave (OAB/SP nº 70810) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

TC-030695/026/11

Recorrente: Osvaldo José Benetti – Prefeito do Município de Tupi Paulista.

Assunto: Representação formulada por Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S/A contra a Prefeitura Municipal de Tupi Paulista, acerca de possíveis irregularidades ocorridas na dispensa de licitação realizada pelo Executivo Municipal e a Companhia Brasileira de Soluções e Serviços, objetivando a administração e emissão de cartões de alimentação e refeição (Visa Vale) destinados aos funcionários da Prefeitura.

Responsáveis: Osvaldo José Benetti (Prefeito), João Carlos Feracini (Prefeito à época) e João Carlos Braga (Chefe de Gabinete).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-11-14.

Advogados: Arnaldo Malferthemer Cuchereave (OAB/SP nº 70810), Fabricio Cobra Arbex (OAB/SP nº 233959), Ricardo Pagliari (OAB/SP nº 155566), Roberto Zilsch Lambauer (OAB/SP nº 285807) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. decisão combatida, em todos os seus termos e pelos seus jurídicos fundamentos.

A esta altura, ausentou-se provisoriamente o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e assumiu interinamente a Presidência o Conselheiro Renato Martins Costa.

TC-001483/006/13

Recorrente: Said Ibraim Saleh – Ex-Prefeito do Município de Barrinha.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barrinha e Construtermica Construtora Ltda., objetivando a prestação de serviços de apoio nas áreas de limpeza e conservação predial (áreas internas e externas) dos próprios municipais, varrição de passeios e arruamentos, bem como pátios e áreas verdes do Município.

Responsável: Said Ibraim Saleh (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-07-15.

Advogados: Eduardo Bruno Bombonato (OAB/SP nº 1141820) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante as considerações expostas no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, por consequência, a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-000118/002/16

Autor: Legião Mirim de Bauru – Diretor Presidente - Murilo Martha Aiello.

Assunto: Repasses públicos ao terceiro setor e prestação de contas relativos a convênio entre a Prefeitura Municipal de Bauru e Legião Mirim de Bauru.

Responsáveis: Fernando Ferreira Jorge (Secretário Municipal de Administração à época) e Antonio Carlos Martins (Diretor Presidente à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que negou provimento recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 04-07-14, que julgou irregulares a prestação de contas, os termos do convênio e de aditamento dele decorrentes, especialmente pela irregularidade da prestação de contas, determinando ao Poder Público que se abstenha de repassar à entidade (TC-000036/013/11). Acórdão publicado no D.O.E. de 19-03-15.

Advogado: Murilo Martha Aiello (OAB/SP nº 177868).

Acompanha: TC-000036/013/11.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da Ação de Revisão.

Quanto ao mérito, havendo a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, julgado procedente a Ação de Revisão, para declarar nula a decisão de Primeira Instância, encontrando-se o processo em fase de discussão foi o seu julgamento adiado, nos termos regimentais, por pedido de vista do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Neste momento, reassumiu a Presidência o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-002087/026/13

Município: Tanabi.

Prefeito: Maria Isabel Lopes Repizo.

Exercício: 2013.

Requerente: Maria Isabel Lopes Repizo – Prefeita.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 23-06-15, publicado no D.O.E. de 18-07-15.

Advogado: Diego Rodrigues Zanzarini (OAB/SP nº 333373).

Acompanham: TC-002087/126/13 e Expedientes: TCs-000508/008/13, 001264/008/13, 043065/026/13, 012312/026/14 e 001336/008/14.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter o parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Tanabi, relativas ao exercício de 2013.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia da presente decisão ao Ministério Público, em atendimento a solicitação feita no Expediente TC-31730/026/15.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

TC-041447/026/08

Embargantes: Clermont Silveira Castor – Ex-Prefeito e Raul Borim Júnior – Ex-Secretário Municipal de Obras, Habitação e Serviços Públicos da Prefeitura Municipal de Cubatão.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cubatão e Termaq – Terraplenagem, Construção Civil e Escavações Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada para construção de ciclovia sobre o canal da Avenida Henry Borden, no Município de Cubatão, incluindo mão de obra, equipamentos e materiais, pelo regime e execução indireta de empreitada por preços unitários.

Responsáveis: Clermont Silveira Castor (Prefeito à época) e Raul Borim Júnior (Secretário Municipal de Obras, Habitação e Serviços Públicos à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, excluindo dentre as causas de decidir a mencionada fixação de quantitativos para fins de comprovação de qualificação técnico-profissional, bem como para reduzir a multa para 200 UFESPs, mantendo-se os demais fundamentos da decisão recorrida. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-06-15.

Advogados: Soraia Silvia Fernandez Prado (OAB/SP nº 198868) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-001517/026/12

Embargante: Márcio Cecchetti – Ex-Prefeito Municipal de Franco da Rocha.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Franco da Rocha, relativas ao exercício de 2012.

Responsável: Márcio Cecchetti (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas emitido pela E. Segunda Câmara. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-01-16.

Advogados: Alberto Luis Mendonça Rollo (OAB/SP nº 114295) e outros.

Acompanha: TC-001517/126/12 e Expediente: TC-037980/026/15.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000085/013/10

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Cândido Rodrigues e Célio Ferretti – Ex-Prefeito Municipal.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cândido Rodrigues e Oxien – Comércio de Materiais para Construção Ltda., objetivando a prestação de serviços para produção de unidades habitacionais pelo programa de parceira com municípios modalidade autoconstrução – 79 unidades habitacionais, em sistema de mutirão.

Responsável: Célio Ferretti (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-04-14.

Advogado: Roberto Thompson Vaz Guimarães (OAB/SP nº 145747).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-002996/026/11

Recorrente: Câmara Municipal de Bertioga – Presidente da Câmara – Luis Henrique Capellini.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Bertioga, relativas ao exercício de 2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsável: Marcelo Heleno Vilares (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-04-15.

Advogados: Marcelo dos Santos Pereira (OAB/SP nº 110584) e outros.

Acompanha: TC-002996/126/11.

TC-042174/026/15

Autor: Maria Helena Borges Vannuchi – Ex-Prefeita do Município de São Joaquim da Barra.

Assunto: Contas anuais da Empresa Pública Intermunicipal de Gestão de Resíduos – EPIR - Orlandia, constituídas pelos Municípios de Morro Agudo, Nuporanga, Orlandia, Sales Oliveira e São Joaquim da Barra, no exercício de 2007.

Responsável: Maria Helena Borges Vannuchi (Prefeita de São Joaquim da Barra e Presidente do Conselho de Administração).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 28-10-10, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-004027/026/07). Acórdão publicado no D.O.E. de 25-03-14.

Advogados: Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262845), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109013) e outros.

Acompanham: TC-004027/026/07 e TC-004027/126/07.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, foram os processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

TC-000292/008/12

Embargantes: Sociedade Civil de Saneamento Ltda., Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto – SEMAE de São José do Rio Preto - Superintendente – Ivani Vaz de Lima.

Assunto: Contrato celebrado entre o Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto de São José do Rio Preto – SEMAE e Sociedade Civil de Saneamento Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada, com fornecimento de equipamento técnico adequado, material e mão de obra, para a prestação de serviços nos postos de atendimento presencial, via telefone, remoto por multimeios e móvel no município de São José do Rio Preto.

Responsável: Luciano Nucci Passoni (Superintendente Interino à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento aos recursos ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-03-16.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114164), Rodrigo Leite Segantini (OAB/SP nº 237244) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-001967/026/12

Embargante: Maurício Sponton Rasi – Ex-Prefeito Municipal de Porto Ferreira.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Porto Ferreira, relativas ao exercício de 2012.

Responsável: Maurício Sponton Rasi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas emitido pela E. Segunda Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 09-01-16.

Advogados: Fabiano Marques de Paula (OAB/SP nº 155497) e outros.

Acompanham: TC-001967/126/12 e Expediente: TC-000868/013/12 e TC-008990/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, ficando mantida a Decisão recorrida, em todos os seus termos.

TC-002648/026/12

Embargante: Artur Ramires Balut – Ex-Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de São Sebastião, relativas ao exercício de 2012.

Responsável: Artur Ramires Balut (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável à devolução aos cofres municipais da quantia impugnada, devidamente atualizada. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-04-16.

Advogados: Anderson Pomini (OAB/SP nº 299786), Guilherme Ruiz Neto (OAB/SP nº 303736), Vladimir de Souza Alves (OAB/SP nº 228821) e outros.

Acompanha: TC-002648/126/12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e corrigindo o percentual relacionado aos cargos em comissão, conforme consta do referido voto, acolheu-os parcialmente, ficando, porém, mantida a decisão recorrida de julgamento irregular das contas anuais da Câmara Municipal de São Sebastião, exercício de 2012.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000109/008/13

Recorrentes: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto e Valdomiro Lopes da Silva - Prefeito.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto ao IELAR – Instituto Espírita Nosso Lar, referente ao exercício de 2011.

Responsáveis: José Victor Maniglia (Secretário Municipal de Saúde) e Ricardo Miguel Fasanelli (Presidente).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas dos recursos repassados, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-08-15.

Advogados: Luís Roberto Thiesi (OAB/SP nº 146769), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228489), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109013) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

TC-000110/008/13

Recorrentes: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto e Valdomiro Lopes da Silva - Prefeito.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto ao IELAR – Instituto Espírita Nosso Lar, referente ao exercício de 2011.

Responsáveis: José Victor Maniglia (Secretário Municipal de Saúde) e Ricardo Miguel Fasanelli (Presidente).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas dos recursos repassados, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-08-15.

Advogados: Luís Roberto Thiesi (OAB/SP nº 146769), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228489), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109013) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, foram os processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000927/009/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Votorantim.

Assunto: Contrato de gestão entre a Prefeitura Municipal de Votorantim e Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Votorantim – Hospital Municipal, objetivando a operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Hospital Municipal de Votorantim.

Responsáveis: Carlos Augusto Pivetta (Prefeito à época) e Luiz Antonio Cares e Francisco Geraldo de Araújo Filho (Provedores à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o contrato de gestão e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-01-15.

Advogados: Henrique Aust (OAB/SP nº 202446) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mas afastou da fundamentação do voto recorrido a questão relacionada à terceirização de atividade fim.

TC-001734/006/13

Recorrente: Said Ibrahim Saleh – Ex-Prefeito Municipal de Barrinha.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Barrinha e Auto Posto Bombonato Ltda., objetivando o fornecimento de combustíveis (gasolina comum, álcool hidratado e óleo diesel).

Responsável: Said Ibrahim Saleh (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e ilegais os respectivos atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-04-15.

Advogado: Eduardo Bruno Bombonato (OAB/SP nº 114182).

Procurador da Fazenda: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a Decisão recorrida, em todos os seus termos.

TC-020311/026/12

Recorrente: Câmara Municipal de Socorro.

Assunto: Representação formulada por Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S/A. contra a Câmara Municipal de Socorro, acerca de irregularidades na contratação direta, por dispensa de licitação, com a empresa Tickets Serviços, objetivando a prestação de serviços de administração e emissão de cartões de benefício refeição e alimentação, destinados aos funcionários.

Responsável: Luciano Kyochi Taniguchi (Presidente à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira, que julgou procedente a representação, bem como irregulares as despesas empreendidas pela Câmara, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-04-15.

Advogados: Marcos Vinícius Cauduro Figueiredo (OAB/SP nº 129042) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-001635/011/06

Recorrente: Itamar Francisco Machado Borges - Ex-Prefeito do Município de Santa Fé do Sul.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul e Alternativa Serviços e Terceirização em Geral Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, jardinagem, ajudante geral, lavanderia e zeladoria noturna, para diferentes áreas da administração pública do município.

Responsável: Itamar Francisco Machado Borges (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-06-14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174848), Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17111), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110820), Marcus Vinicius Ibanez Borges (OAB/SP nº 214215) e outros.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001473/002/13

Recorrentes: Centro de Formação e Integração do Menor de Igarapu do Tietê - Projeto Vida - Presidente em Exercício - Ana Lucia Oller Martins da Silva e Carlos Augusto Gama - Ex-Prefeito do Município de Igarapu do Tietê.

Assunto: Prestação de contas repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Igarapu do Tietê ao Centro de Formação e Integração do Menor de Igarapu do Tietê - Projeto Vida, relativa ao exercício de 2012.

Responsáveis: Carlos Augusto Gama (Prefeito à época) e Alcides Ferreira da Rocha (Presidente à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da mencionada Lei, e com base nos artigos 36, caput, e 103, do mesmo Diploma Legal, condenou a entidade beneficiária a restituir aos cofres municipais a quantia impugnada, atualizada desde a data do recebimento até a efetiva restituição, suspendendo-a de receber novos repasses do Poder Público enquanto não ressarcido o erário. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-10-14.

Advogado: Lourival Artur Mori (OAB/SP nº 106527).

Acompanha: Expediente: TC-040441/026/14.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim único de excluir da Decisão recorrida a condenação da entidade à devolução de valores, liberando-a para novos recebimentos e quitando os responsáveis.

TC-000887/007/13

Recorrente: Luis Roberto Cândido - Ex-Diretor Presidente da Urbanizadora Municipal S/A - URBAM.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato celebrado entre a Urbanizadora Municipal S/A – URBAM e Construtora & Incorporadora Zanini SJCampos Ltda., objetivando a execução de reforma e readequação do Estádio Martins Pereira.

Responsáveis: Luiz Carlos de Lima e Luis Roberto Cândido (Diretores Presidentes à época) e Orozimbo H.P. Veloso (Diretor Técnico à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93, aplicando ao Sr. Luiz Roberto Cândido multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-02-15.

Advogados: Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209763), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113591) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, conforme exposto **nas correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos, negou provimento ao Recurso Ordinário, ficando mantido o Acórdão recorrido.

Vencido o Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, que era pelo provimento do recurso, inclusive com o cancelamento da multa imposta ao ora recorrente.

Designado Redator do Acórdão o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis.

TC-000706/014/14

Autora: Prefeitura Municipal de Guaratinguetá.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de Guaratinguetá ao G.R.C.E.S. Unidos do São Dimas, referente ao exercício de 2008.

Responsáveis: Antonio Gilberto Filippo Fernandes Junior (Prefeito à época) e Benedito Luís de Almeida (Presidente).

Em Julgamento: Ação de Revisão interposta contra sentença publicada no D.O.E. de 23-04-13, que julgou irregular a prestação de contas dos recursos repassados, conforme artigo 33, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 709/93, proibindo o responsável pelo órgão beneficiário de obter novos recebimentos, até a regularização de sua situação perante este Tribunal (TC-026987/026/09).

Acompanha: TC-026987/026/09.

Advogados: César Augusto Cassali Miranda (OAB/SP nº 1683440) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da Ação de Revisão e, quanto ao mérito, conforme exposto no voto do Relator e **nas respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, julgou-a procedente, para o fim de julgar regulares as contas prestadas pelo G.R.C.E.S. Unidos do São Dimas no exercício de 2008, além de tornar sem efeito a condenação pela restituição de valores e de liberar a entidade a novos repasses de valores.

Esgotada a pauta dos trabalhos o **VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA** assim se manifestou:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Senhores Conselheiros, a pedido do nosso Secretário-Diretor Geral, informo a Vossas Excelências, Senhores Conselheiros, a todo o Pleno que, em atendimento à decisão do Código de Processo Civil, na Ordem do Dia das sessões deste Tribunal constará o número de registro na OAB de todos os advogados. Na pauta de hoje já podemos verificar essa anotação.

Indago do Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão.

O Senhor Procurador não indicou processos para apreciação específica do Ministério Público de Contas.

Ofereço a palavra. A palavra continua livre. Não havendo interesse, declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e quarenta e dois minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Sidney Estanislau Beraldo

Antonio Roque Citadini

Edgard Camargo Rodrigues

Renato Martins Costa

Cristiana de Castro Moraes

Alexandre Manir Figueiredo Sarquis

Valdenir Antonio Polizeli

Rafael Antonio Baldo

Luiz Menezes Neto